



Os embargos declaratórios como instrumento impeditivo da estabilização de decisão concessiva em tutela antecipada requerida em caráter antecedente
The motion for clarification as na instrument to prevent the stabilization of the decision in interlocutory relief in the context preliminar

Ana Luiza Romão da Silva¹

Aceito para publicação em: 01/06/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10552

RESUMO: O Código de Processo Civil, ao prever o instituto da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, admitiu a possibilidade de estabilização da decisão concessiva nos casos em que não for interposto o “recurso respectivo”. Este procedimento foi incluído na legislação processual com o intuito de atender às situações de urgência em que o procedimento cível comum, por si só, não se mostrava apto a garantir o acesso à justiça. No entanto, o legislador não foi suficientemente claro ao estabelecer o instrumento impeditivo da estabilização da decisão em tutela antecedente, abrindo espaço para discussões a respeito da possibilidade de aplicação do instituto nos casos em que forem opostos embargos declaratórios com efeitos modificativos. Analisa-se, portanto, por meio de revisão sistemática de literatura, se estes recursos produzem os efeitos previstos no art. 304 do Código de Processo Civil, verificando, para tanto, opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Tutela antecipada antecedente; Estabilização; Embargos de Declaração.

ABSTRACT: The Code of Civil Procedure, by providing for the institution of interlocutory relief in the context preliminary, admitted the possibility of stabilizing the granting decision in cases where the “respective appeal” is not filed. This procedure was included in procedural legislation with the aim of meeting urgent situations in which the common civil procedure, by itself, was not capable of guaranteeing access to justice. However, the legislator was not clear enough when establishing the instrument preventing the stabilization of the decision in interlocutory relief, opening space for discussions regarding the possibility of applying the institute in cases where motion for clarification with modifying effects are filed. It is therefore analyzed whether these resources produce the effects provided for in art. 304 of the Code of Civil Procedure, verifying, therefore, doctrinal and jurisprudential opinions on the subject.

Keywords: Civil procedural law; Interlocutory relief in the context preliminar; Stabilization; Motion for clarification.

INTRODUÇÃO

Graduada em direito pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC-Minas. Especialista em Funções Institucionais da

¹ Graduada em direito pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC-Minas. Especialista em Funções Institucionais da Advocacia-Geral da União pela Escola da Advocacia-Geral da União. E-mail: ana.luiza.rs@outlook.com.

INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro deve, em seu funcionamento ótimo, conjugar uma prestação ágil, econômica, justa e em consonância com as regras legais, não sendo suficiente que o processo judicial alcance com rapidez a sua conclusão sem que tenha observado seus requisitos essenciais ou descumprindo a justiça que se espera das decisões do Poder Judiciário.

Diante dessa noção, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas inovações que permitiram avanços procedimentais aptos a tornar a conclusão satisfativa do processo mais célere e efetivo para a sociedade. Um desses instrumentos é o instituto da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Esta norma prevê a possibilidade de adiamento do cumprimento dos requisitos da petição inicial, com vistas a, simplificando o processo, permitir que tutelas urgentes sejam apreciadas em tempo hábil a não ferir o direito que se busca assegurar.

Ademais, a regra inserida no sistema processual brasileiro admite que a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente goze de estabilização nos casos em que a parte contrária não manejar o recurso devido. Esta previsão, no entanto, foi dotada pelo legislador de certa imprecisão que abriu espaço para discussões a respeito dos instrumentos que possibilitariam o impedimento da referida estabilização.

É dentro dessa indagação que o presente trabalho se insere, buscando esclarecer se a oposição de embargos de declaração seria apta a obstar a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente. Para tanto, por meio de revisão sistemática da doutrina e da jurisprudência, através do método dedutivo, busca-se partir da noção de “recurso” inserida na norma do artigo 304 do CPC/15 para compreender o alcance dessa expressão, avaliando a possibilidade de inclusão dos embargos de declaração modificativos entre os meios hábeis de promover o prosseguimento do processo.

A POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O sistema processual civil brasileiro prevê a possibilidade de concessão de duas tutelas: a definitiva, que é a intenção principal do processo judicial, e a provisória, que ocorre nos casos em que o direito pleiteado nos autos não pode, sob pena de perecer, aguardar a demora fisiológica do processo. O estudo das tutelas antecipadas em caráter antecedente se inclui na noção de tutela provisória.

Diz-se que a tutela antecipada se reveste de provisoriedade, isto porque a análise que antecede a sua concessão é, necessariamente, revestida de urgência, o que leva a aplicação de um juízo de verossimilhança. Nesse sentido, a tutela provisória se diferencia da tutela definitiva, entre outros aspectos, porque esta busca um juízo de certeza, oriundo de um processo com base no contraditório, ao passo que aquela busca uma cognição sumária, menos aprofundada, que não é definitiva². Teori Zavascki, em livro que analisa o instituto, diz que:

A segunda, que privilegia o valor “efetividade”, caracteriza-se: (b.1) por estar necessariamente referenciada a um pedido de tutela definitiva, à falta do qual não tem ou perde sua razão de ser; (b.2) por ter como pressuposto uma situação de urgência, entendida em sentido amplo, compreendendo-se como tal a situação fática que, de alguma forma, compromete a regular prestação da tutela definitiva; (b.3) por ser formada à base de cognição sumária, assim considerada a cognição menos aprofundada, no seu nível vertical, que a cognição exauriente própria da tutela definitiva a que se acha referenciada; (b.4) por ter eficácia limitada no tempo, não perdurando por prazo maior que a concretização de sua finalidade ou o da duração do processo no qual é buscada a tutela definitiva correspondente; (b.5) por ser precária, não submetida à imutabilidade da coisa julgada, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, desde que haja mudança no estado de fato (que acarrete o desaparecimento, o surgimento ou a modificação da situação de urgência que lhe serve de pressuposto) ou no estado da prova (que acarrete nova compreensão sobre os fatos e o direito afirmado).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe novidade no regramento das tutelas provisórias, incluindo, nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil³, o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, notadamente, relativa àquelas situações em que a urgência é contemporânea à propositura da ação. No código antigo, a tutela antecipada somente poderia ser requerida no bojo da petição inicial ou de maneira incidental ao processo que já se encontrava em curso.

A intenção deste procedimento é a de possibilitar a máxima rapidez no processo entre pleitear e obter os efeitos antecipados de uma tutela, cuja demora fisiológica do processo possa ser fatal para o direito a ser defendido. Assim, adia-se a exigência de alguns requisitos previstos no Código, admitindo-se que a petição inicial se limite a requerer o pleito antecipatório, descrevendo os fatos e demonstrando o cumprimento dos pressupostos para a concessão da tutela.

Nesse ponto, a tutela antecipada em caráter antecedente se distancia, ao menos em parte, do que falou o Min. Teori Zavascki em seu estudo sobre as tutelas provisórias. É que, aqui, não há pedido de tutela definitiva no momento do ajuizamento da petição inicial, sendo que somente haverá caso não haja resistência da parte contrária à decisão que a concede.

² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 32.

³ BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 Jun de 2024.

Além de admitir esta simplificação procedimental, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente pode sofrer uma estabilização em decorrência do silêncio da parte contrária. Esse procedimento estabilizador confere à decisão concessiva de tutela provisória antecipada efeitos panprocessuais, sendo mantida independentemente de discussão exauriente do mérito⁴. O professor Eduardo José da Fonseca Costa⁵ explica que:

Na estabilização de tutela antecipada, obtém-se, em caráter definitivo, tutela judicial mandamental ou executiva *secundum eventum defensionis*, embora sob cognição sumária ou incompleta, imputando-se ao réu o ônus da iniciativa do contraditório. Nesse sentido, está-se diante de manifesta expressão da *técnica monitoria*.

Frise-se que o legislador não conferiu a capacidade de estabilização às tutelas cautelares e de evidência, limitando este instituto às tutelas antecipadas de urgência.

O texto do artigo 304 do CPC/2015 diz que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”, de modo que o legislador, podendo, não indicou quais espécies recursais seriam aptas a obstar o efeito de estabilização.

Caso adotada uma interpretação restritiva, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, estar-se-ia diante da necessidade de interposição de agravo de instrumento, no caso de processo em tramitação na primeira instância, ou agravo interno, caso se trate de processo em curso perante algum Tribunal⁶.

Convém observar, no entanto, que, conforme prevê o artigo 1.022 do CPC/15, há a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, incluindo aquela concessiva de tutela antecipada em caráter antecedente, sendo que, embora não seja a regra, este recurso poderá ter efeitos modificativos da decisão.

Assim, surge o questionamento a respeito da possibilidade de a oposição de aclaratórios ser suficiente para frustrar a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Antes de adentrar propriamente a discussão a respeito dos efeitos dos embargos de declaração, convém passar brevemente sobre os motivos que justificam a impossibilidade de a apresentação de contestação pelo réu obstar a estabilização⁷. Note-se que o momento discutido

⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.200.

⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 441.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2017.

⁷ No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016. p. 451-453. Leonardo Greco. **Instituições de Processo Civil**. Vol. II. 3. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense. p. 362. Cassio Scarpinella Bueno. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2017. Em sentido contrário, Humberto Theodoro Junior. **Curso de direito processual civil**, v. 1. 56. Ed. Rio

pelo artigo 304 do Código de Processo Civil é anterior à apresentação pelo autor da complementação da petição inicial, ou seja, inexistente peça a ser contestada pelo promovido. Somente quando o demandante aditar a inicial é que o réu será citado para apresentar a sua defesa⁸. Desta forma, se não houver o aditamento, o processo será extinto sem resolução de mérito. Por isso é que se entende que a contestação não é meio hábil a se encaixar no conceito de “recurso respectivo” da norma em análise.

Uma possibilidade discutida na doutrina para a continuação da ação, sem a ocorrência de estabilização, é a apresentação espontânea pelo promovente do aditamento à inicial⁹, isto se daria nas situações em que o autor entende pela necessidade ou preferência pela decisão de mérito, o que não é alcançada pela mera estabilização proposta no procedimento em discussão. Não há na jurisprudência posição consolidada sobre esta possibilidade, havendo, inclusive, posição contrária do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.760.966/SP¹⁰, que entendeu pela aplicação de interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, admitindo a expressão “recurso respectivo” como sendo qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

OS EFEITOS PROMOVIDOS PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Os embargos de declaração são recursos cabíveis contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios ou omissos, de modo que, diferente do que se observa na prática forense, não tem o condão de iniciar uma nova atividade decisória com vistas a corrigir o que deveria ter sido apreciado na decisão originalmente proferida, mas, meramente esclarecer o verdadeiro teor da decisão em discussão.

Há, no entanto, no caso dos aclaratórios que visam sanar uma omissão, a abertura de um procedimento integrativo para incluir na decisão já proferida aquilo que dela deveria constar desde o início¹¹. Para isso, reabre-se a fase decisória e admite-se a possibilidade de ocorrer a

de Janeiro: GEN Forense, 2016. p. 637. Sérgio Bermudes. **CPC de 2015: Inovações**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 208.

⁸ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 442.

⁹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 442.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.760.966/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 4 dez. de 2018, publicado em 7 dez. de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018>. Acesso em 6 jun de 2024.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 5. ed., 2019.

modificação da decisão, ao que se dá o nome de “efeitos infringentes” dos embargos de declaração.

O doutrinador Scarpinella Bueno esclarece o que ocorre neste procedimento¹²:

Importa sublinhar que os embargos não são apresentados com o objetivo de reformar a decisão embargada. O que pode acontecer – e é isso que o precitado dispositivo captura – é que o acolhimento dos declaratórios e o afastamento do vício que justificou a sua apresentação acarretem inexoravelmente a modificação do julgado. Nesse sentido, a modificação é efeito do acolhimento dos declaratórios e não a sua causa, que deve limitar-se a um (ou mais de um) dos fundamentos dos incisos do art. 1022.

É este o ponto de discussão que permite aos embargos declaratórios que atacam a omissão do julgado obstar a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente.

Os embargos de declaração possuem natureza de recurso, segundo o próprio Código de Processo Civil, sendo plenamente cabível diante da decisão em discussão. Ademais, quando manejados para suprimir omissão, possuem carga impugnatória consistente, porquanto exprime o descontentamento com o teor da decisão, não se restringindo a corrigir meros erros que não alterariam o conteúdo decisório. Há, assim, efeito similar a interposição do agravo de instrumento ou do agravo interno.

Inclusive, é de se notar que a oposição dos aclaratórios em caso de omissão tem papel importante para possibilitar a plena impugnação por meio dos agravos, vez que não impedem a posterior interposição destes recursos. Nesse sentido, Alvin diz que¹³:

No que diz respeito aos embargos de declaração (que, de regra, não têm efeito suspensivo *ex vi* do disposto no *caput* do art. 1.026 do CPC/15), temos que a estabilização dos efeitos da tutela antecipada não será impedida por sua oposição, mas apenas postergada para depois de seu julgamento, quando se reinicia o prazo para interposição do “respectivo recurso” de agravo.

Relevante também notar que, caso os embargos de declaração forem opostos contra decisão do relator em processo em tramitação no Tribunal, é possível, por força do art. 1.024, §3º, do CPC/15, recebe-lo como agravo interno, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal.

Especificamente sobre o instituto da tutela provisória antecedente, não há consenso doutrinário ou jurisprudencial a respeito dessa possibilidade, o entendimento de Carreira Alvim, por exemplo, é pela impossibilidade de extensão dos efeitos do artigo 304 do CPC/15 aos embargos de declaração¹⁴. Vejamos:

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2017.

¹³ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 221.

¹⁴ ALVIM, Carreira. Desvendando uma incógnita – Tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, 2016, ed. 1, v. 423. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/06/revista-forense-423-tutela-antecipada-antecedente/>. Acesso em: Ago/2019.

A meu juízo, a determinação legal é impositiva, de modo que, se não for interposto o recurso contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, ocorre a sua estabilização, pelo que qualquer outra providência judicial (contestação, embargos modificativos, agravo interno, reclamação, pedido de reconsideração etc.) deve ser liminarmente rejeitada. Tendo-se, no caso, uma decisão interlocutória, contra essa decisão, o recurso expressamente previsto pelo novo Código é o agravo de instrumento (art. 1.015, I). Se, no entanto, a decisão for do relator no tribunal, o recurso será o agravo interno se for decisão monocrática do relator (arts. 932 c/c 1.021, caput).

Em que pese a posição de doutrinadores renomados, ousa-se discordar. É que a admissão dos embargos de declaração com efeitos infringentes como meio hábil ao impedimento de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente contribui com a dinâmica do Direito Processual Civil brasileiro. A restrição do instituto do artigo 304 do CPC/15 ao agravo de instrumento e agravo interno traz, por via de consequência, a obrigatoriedade de a parte contrária acionar a segunda instância ou o colegiado ainda que houvesse meio de solucionar a situação no primeiro grau ou junto ao próprio relator¹⁵.

Nesse sentido, concorda-se com a posição adotada pelo doutrinador José Carlos Moreira¹⁶ que entende pela possibilidade de oposição dos embargos declaratórios como meio hábil de impedimento de estabilização da tutela, vez que se trata propriamente de recurso do processo civil, estando de acordo com a lei aplicável à matéria.

A ampliação da interpretação, ainda se atendo aos limites conceituais da palavra “recurso”, permite conferir maior economia e celeridade processual, conferindo maior relevância ao contraditório e a ampla defesa, ao passo que prestigia a manifestação do réu frente à decisão a ele prejudicial, independentemente da necessidade de utilização de recursos específicos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, se atendo a interpretação da expressão “recurso respectivo” utilizado no *caput* do artigo 304 do CPC/15. A intenção é concluir a respeito da possibilidade de prosseguimento da ação nos casos em que foi oposto embargos de declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente.

¹⁵ HILL, Flávia Pereira. **O regime da estabilização da tutela antecipada**. Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença. v. 16. n. 1. p. 131-146, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/489>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 540-543.

Fez-se breve retorno à previsão constante do ordenamento jurídico pátrio a respeito do instituto, a fim de verificar os motivos determinantes para inserção da novidade legislativa no Código de Processo Civil de 2015.

Posteriormente, analisando a possibilidade de modificação da decisão originária por meio da oposição dos aclaratórios, discutiu-se a respeito da viabilidade de aceitação deste recurso como sendo meio hábil a produção dos efeitos constantes do art. 304 do CPC/15.

Concluiu-se que, possuindo natureza recursal, quando os embargos de declaração visarem a correção de omissão na decisão originária, revestindo-se de efeitos infringentes, este recurso configuraria descontentamento da parte contrária no que concerne à decisão proferida, estando, portanto, apto a frear os efeitos da estabilização.

Esta posição estaria em acordo com os objetivos e fundamentos do sistema processual brasileiro ao passo que, além de privilegiar a efetividade procedimental, confere especial importância ao contraditório e a ampla defesa exercidos pelo réu.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Carreira. Desvendando uma incógnita – Tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, 2016, ed. 1, v. 423. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/06/revista-forense-423-tutela-antecipada-antecedente/>. Acesso em: Ago/2019.

BERMUDES, Sérgio. **CPC de 2015: Inovações**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 Jun de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.760.966/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 4 dez. de 2018, publicado em 7 dez. de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018. Acesso em 6 jun de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 5. ed., 2019.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 441.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. II. 3. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense.

HILL, Flávia Pereira. **O regime da estabilização da tutela antecipada**. Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença. v. 16. n. 1. p. 131-146, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

THEODORO, Humberto Junior. **Curso de direito processual civil**, v. 1. 56. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.